



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2091432-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram seguimento à Correição Parcial, oficiando-se à E. Corregedoria-Geral da Justiça para ciência e eventuais providências cabíveis.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

CORREIÇÃO PARCIAL nº 2091432-95.2025.8.26.0000

Corrigente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corrigido: Juízo da 1ª Vara Criminal de Jales

VOTO nº 33272

CORREIÇÃO PARCIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Ministério Público alega morosidade em designação de audiência, o que seria *error in procedendo*. Ato designado para 31/7/25, cuja antecipação, agora, seria inócua, até porque o processo ficou paralisado por mais de um ano, sem reclamo, apenas agora deduzido. **SEGUIMENTO NEGADO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de **CORREIÇÃO PARCIAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra decisão do **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JALES** que designou audiência para 31/7/25.

Aduz inversão tumultuária, decorrente de excessiva morosidade da marcha processual, porquanto a solenidade já poderia ter sido designada há um ano - quando saneado o feito -, razão pela qual pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo e remarcação do ato para no máximo um mês e, a final, cassação da decisão.

É o relatório.

Nos termos do RITJSP, art. 211, “*cabe correção parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico*”.

Na hipótese dos autos, busca-se afastar ***error in procedendo*** supostamente ocorrido na tramitação de ação penal.

Consta ter o fato ocorrido a 1º/2/23; a denúncia foi oferecida aos 5/4/23 e recebida aos 18/7/23; resposta à acusação apresentada pelo defensor dativo aos 31/1/24 e proferido despacho saneador aos 9/2/24.

Inexplicavelmente, somente aos 12/3/25 foi dado impulso processual e a audiência de instrução, debates e julgamento se encontra designada

para 31/7/25, presumindo-se agora agendada de acordo com a pauta existente, dentro de discricionariedade do Corrigido, com possível lapso temporal hábil necessário ao cumprimento de todas as medidas para realização, bem como ordem cronológica, considerando, ainda, se tratar de acusado que responde em liberdade.

A despeito da longa marcha processual, que demonstra desídia passível de eventual apuração pela Corregedoria Geral, o que proponho - dispensada a remessa de cópias porque toda a tramitação é digital -, ainda mais por se tratar de procedimento que apura possível crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, ou seja, integra a meta 8 do CNJ para a Justiça Estadual¹ *“Identificar e julgar até 31/12/2025, 75% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2023 e 90% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2023”*.

Nesse particular, é fundamental ressaltar, ainda, o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, que promove a intensificação dos esforços para o julgamento de processos relacionados à violência doméstica e familiar em três períodos específicos do ano: março, agosto e novembro. O objetivo é fortalecer a aplicação da Lei nº 11.340/06, acelerando o trâmite dos processos ligados à violência de gênero.

A essa altura, no entanto, inócua seria determinação de antecipação da audiência, que quase já se avizinha, quando os autos ficaram paralisados por mais de um ano sem qualquer reclamo, apenas agora deduzido pelo que, por medida de economia processual e rápida prestação jurisdicional, sequer é caso de seguimento, sem prejuízo, no entanto, de eventuais providências administrativas.

Diante do exposto, **nega-se seguimento à Correção Parcial, oficiando-se à E. Corregedoria-Geral da Justiça para ciência e eventuais providências cabíveis.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metasp/justica-estadual/#:~:text=Meta%208%3A%20Identificar%20e%20julgar,at%C3%A9%2031%2F12%2F2023.>